



CONTINUIDADE DA ATA DE REALIZAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº001/2019

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Bannach – PA, onde funciona a CPL, sito na Avenida Paraná nº27 – Centro – Bannach – PA, CEP: 68.388-000, onde se achava presente a Comissão Permanente de Licitação regularmente nomeada pela Portaria nº 022/2019 – GPM-BA de (18.01.19), composta pelo presidente: Nyerlen de Araújo e Silva, membro – suplente: José Carlos Carvalho de Oliveira, membro: Cledson da Silva, para analisar os questionamentos apresentados pelas empresas participantes da Concorrência nº001/2019, tendo como objeto: Construção de 12 (doze) pontes de concreto armado, zona rural do Município de Bannach – PA, conforme Convenio nº004/2019 – SETRAN. O senhor presidente faz leitura da ata anterior em seguida cedeu à palavra aos membros da comissão quisessem se pronunciar em relação à fase de habilitação, ninguém fez uso da palavra. Em seguida a comissão passou a analisar os questionamentos, apresentados, por cada licitante, conforme abaixo especificado: Sobre a empresa: **WN CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 29.330.722/0001-96**, as alegações foram: APRESENTOU O BALANÇO SEM O DEVIDO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ANALISE: A comissão analisou que a referida empresa apresentou o livro diário de nº 4, composto de 12 folhas, autenticada na junta comercial do estado do Pará, no dia 08/10/2019, conforme termo de autenticação nº 19/008923-7 (selo da junta). Foi constatado na análise que o balanço patrimonial está inserido nas páginas de número (fls 10 a 11), portanto, neste caso não seria necessário um selo exclusivo para o balanço, considerando que o mesmo está inserido nas páginas constantes do livro diário, já reconhecido pela junta comercial, dando a devida autenticidade. DEIXARAM DE APRESENTAR ATESTADO COMPATÍVEL COM PONTES, OBJETO DA LICITAÇÃO. ANALISE: Esta comissão ao analisar minuciosamente o edital, faz referência ao item 12.6.1 que diz: “Registro no CREA - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove atividade relacionada com o objeto – Execução de obra de engenharia - construção civil e obras de artes especiais (ponte em concreto armado). Destacar que o referido edital, não exigiu em momento nenhum atestado específico de pontes, porém dimensionou o quantitativo nos itens de maior relevância, possibilitando amplitude de interessados no certame, sem perder a ênfase na qualificação técnica. Destacar que a empresa apresentou seu rol de atestados, conforme folhas 898 a 986 do processo. O referido processo foi despachado ao setor de engenharia desta administração que emitiu parecer, opinando pela regularidade e atendimento do item 12.6.3, letra a do edital. APRESENTOU ATESTADO SIMPLES, SEM AUTENTICAÇÃO; ANALISE: Esta comissão ao analisar os questionamentos, faz constar que o mesmo não procede considerando que o atestado está devidamente vinculado ao CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, por sua vez o mesmo pode ser conferido sua autenticidade, via internet (online), conforme endereço eletrônico, constante no rodapé do atestado, a saber: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico>. DEIXOU DE APRESENTAR A CND DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOLICITADO NO EDITAL. ANALISE: Esta comissão faz constar que este questionamento não é procedente, considerando que a licitante, apresentou a referida CND, conforme constante na folha 996. **PDA CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 27.438.818/0001-47**, as alegações foram: APRESENTOU A CND DE FALÊNCIA E CONCORDATA, SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA. ANALISE: A certidão de falência e concordata apresentada pelo licitante, apesar de ter assinatura manual do responsável, não há necessidade de reconhecimento de firma, considerando que sua veracidade e autenticidade é realizada via internet (online), no site do tribunal de justiça do estado do Pará: <http://www.tjpa.jus.br>, conforme consta no rodapé da referida certidão (fls 446). AUSÊNCIA DA CND TRABALHISTA REGIONAL, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 12.3, LETRA F, DO EDITAL. ANALISE: Esta comissão entendeu que houve um equívoco na redação do referido edital, quando o mesmo solicita como critério de habilitação, apresentação da certidão trabalhista regional, considerando que a Lei 12.440/2011, acrescenta Título VII- A, consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a certidão negativa de débitos única. Diante deste impasse e com a finalidade de manter a legalidade dos atos e a ampla concorrência no certame, esta comissão decidiu revogar a referida exigência, considerando como necessária somente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista Federal, conforme prever a Lei. (fls 422). APRESENTOU A CND FEDERAL, VENCIDA EM 12/12/2018. ANALISE: De fato o questionamento apresentado é procedente, considerando que a referida certidão, venceu em 12/12/2018, conforme consta na folha 418. Informar que conforme o item 12.3.1 do edital as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



Microempresas (ME) ou a empresas de Pequeno Porte (EPP), que atender ao item 11, deverá apresentar todas as certidões previstas neste edital, ainda que com restrições, ou da evidência de seu impedimento de emissão, na forma do art. 43 da LC n. 123/06 alterada pela LC n. 147/14. A sua contratação será condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da sessão em que foi declarada como vencedora do certame. **APRESENTOU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SEM O REGISTRO NO CREA.** ANALISE: A licitante apresentou o senhor Wesley Mendes do Nascimento, registrado no CREA-MG nºMG00000934150, como engenheiro de segurança do trabalho, registrado no quadro de funcionário da licitante através de carteira de Trabalho nº008373 – Serie: 00031 em atendimento ao item 12.6.4 do edital que diz: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, e ainda no mínimo um engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, sendo esta comprovação efetuada através de Certidão do CREA que vincule o profissional à Licitante, devidamente registrado no CREA ou no Ministério do Trabalho (MTE), conforme a qualificação profissional devendo o vínculo ser comprovado pelo órgão competente. Vale destacar, o que esta em discursão aqui, não é ausência do profissional, mas sim a forma de registro que vincula o mesmo a empresa. Esta comissão entende que o licitante apresentou o profissional, conforme solicitado no edital, sendo no nosso entendimento a forma de vinculação do mesmo a empresa, um ato administrativo que em nada prejudicaria o andamento do certame, considerando que foi apresentado a referida carteira de trabalho e um contrato de prestação de serviços entre as partes. **DEIXARAM DE APRESENTAR ATESTADO COMPATÍVEL COM PONTES, OBJETO DA LICITAÇÃO.** ANALISE: Esta comissão ao analisar minuciosamente o edital, faz referência ao item 12.6.1 que diz: “Registro no CREA - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove atividade relacionada com o objeto – Execução de obra de engenharia - construção civil e obras de artes especiais (ponte em concreto armado). Destacar que o referido edital, não exigiu em momento nenhum atestado específico de pontes, porém dimensionou o quantitativo nos itens de maior relevância, possibilitando amplitude de interessados no certame, sem perder a ênfase na qualificação técnica. Destacar que a empresa apresentou seu rol de atestados, conforme folhas 463 a 500 do processo. O referido processo foi despachado ao setor de engenharia desta administração que emitiu parecer opinando pela irregularidade e desatendimento do item 12.6.3, letra a do edital. **NÃO APRESENTARAM A ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.** ANALISE: A comissão faz constar que a empresa apresentou a atualização, conforme consta na folha 435 do referido processo, ficando sanado o questionamento. **APRESENTOU AS DECLARAÇÕES SOLICITADO NOS ITENS 12.6.7 E 12.6.8, SEM A DEVIDA RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROFISSIONAL;** (o representante da empresa: PDA CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou os documentos originais do profissional que assinou e fez menção a Lei 13.726/2018, no seu artigo 3º, onde afirma que o servidor público, poderá fazer o reconhecimento, feito o reconhecimento de firma através de documento original apresentado, a comissão declara sanada a pendência. **SPE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.125.333/0001-06**, as alegações foram: **NÃO APRESENTOU O TÉCNICO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SOLICITADO NO ITEM 12.6.4 DO EDITAL** ANALISE: Ao analisar os documentos de habilitação esta comissão faz constar que o questionamento é procedente, ou seja, a empresa não apresentou no seu quadro, técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, ferindo o item 12.6.4 do edital. **A GARANTIA SOLICITADA NO ITEM 12.4, LETRA E, ITEM 03 DO EDITAL, NÃO FOI REALIZADO NO PERÍODO DE 240 DIAS.** ANALISE: Ao analisar o referido item esta comissão faz constar que no edital, existe solicitação de duas garantias, sendo a primeira de 1% (um por cento), constante no item 12.4, letra d), do edital como critério de habilitação no certame e a segunda de 5% (cinco por cento), como condições para assinatura do contrato, por parte da empresa vencedora, veja o período de 240 dias, só diz respeito à segunda garantia, por parte da empresa vencedora do certame, portanto, fica sanada tal exigência. **A CND DE FALÊNCIA E CONCORDATA SOLICITADO NO ITEM 12.4, LETRA D, 3C, ESTA SEM A DEVIDA RECONHECIMENTO DE FIRMA.** ANALISE: A certidão de falência e concordata apresentada pelo licitante, apesar de ter assinatura manual do responsável, não há necessidade de reconhecimento de firma, considerando que sua veracidade e autenticidade é realizada via internet (online), no site do tribunal de justiça do estado do Pará: <http://www.tjpa.jus.br>, conforme consta no rodapé da referida certidão (fls 571). **AUSÊNCIA DE CND TRABALHISTA REGIONAL, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 12.3, LETRA F, DO EDITAL;** ANALISE: Esta comissão entendeu que houve um equívoco na redação do referido edital, quando o mesmo solicita como critério de habilitação, apresentação da certidão trabalhista regional, considerando que a Lei 12.440/2011, acrescenta Título VII- A, consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



pelo Decreto- Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a certidão negativa de débitos única. Diante deste impasse e com a finalidade de manter a legalidade dos atos e a ampla concorrência no certame, esta comissão decidiu revogar a referida exigência, considerando como necessária somente apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista Federal, conforme prever a Lei. (fls 549). **NÃO APRESENTARAM A ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.**

ANALISE: Esta comissão ao analisar o referido balanço patrimonial, faz constar que alegação é procedente, pois a licitante deixou de apresentar a atualização do balanço patrimonial, solicitado no item 12.4, letra a, do edital. **DEIXOU DE APRESENTAR A CND DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOLICITADO NO EDITAL** ANALISE: Alegação não é procedente, considerando que a licitante apresentou a referida CND, conforme constate na folha 637. Em seguida o senhor presidente faz constar que conforme o item 12.6.5; 12.6.7; 12.6.8, a empresa: **SPE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.125.333/0001-06**, deixou de apresentar assinatura do engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, conforme solicitado no edital. **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA – EPP, CNPJ: 07.102.198/0001-63**, as alegações foram: **DEIXOU DE APRESENTAR A CND TRABALHISTA REGIONAL, SOLICITADO NO ITEM 12.3, LETRA F DO EDITAL** ANALISE: Esta comissão entendeu que houve um equívoco na redação do referido edital, quando o mesmo solicita como critério de habilitação, apresentação da certidão trabalhista regional, considerando que a Lei 12.440/2011, acrescenta Título VII- A, consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a certidão negativa de débitos única. Diante deste impasse e com a finalidade de manter a legalidade dos atos e a ampla concorrência no certame, esta comissão decidiu revogar a referida exigência, considerando como necessária somente apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista Federal, conforme prever a Lei. (fls 675). **DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADO DE ESTACA EM CONCRETO, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 12.6 DO EDITAL;** Esta comissão ao analisar minuciosamente o edital, faz referência ao item 12.6.3, letra a) que diz: Como requisitos mínimos de Capacitação Técnico-profissional serão exigidos ATESTADOS que contenham no mínimo o fornecimento dos seguintes serviços/itens nas especificações e quantidades proporcionais abaixo. Destacar que a empresa apresentou seu rol de atestados, conforme folhas 711 a 797 do processo. O referido processo foi despachado ao setor de engenharia desta administração que emitiu parecer opinando pela regularidade e atendimento do item 12.6.3, letra a do edital. **DEIXOU DE APRESENTAR A CND DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOLICITADO NO EDITAL.** ANALISE: Ao analisar o questionamento esta comissão, julgar improcedente, considerando que a licitante apresentou a referida CND, conforme folhas 804 a 807 deste processo. **M e G CONSTRUTORA EIRELI – EPP, CNPJ: 06.011.897/0001-35**, as alegações foram: **AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, SOLICITADO NO ITEM 12.4, LETRA A, DO EDITAL** ANALISE: Esta comissão ao analisar o referido balanço patrimonial, faz constar que alegação é improcedente, pois a licitante apresentou a atualização do balanço patrimonial, solicitado no item 12.4, letra a, do edital, conforme constantes nas folhas 1032 a 1035. **AUSÊNCIA DA CND TRABALHISTA REGIONAL, SOLICITADO NO ITEM 12.3 DO EDITAL** ANALISE: Esta comissão entendeu que houve um equívoco na redação do referido edital, quando o mesmo solicita como critério de habilitação, apresentação da certidão trabalhista regional, considerando que a Lei 12.440/2011, acrescenta Título VII- A, consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a certidão negativa de débitos única. Diante deste impasse e com a finalidade de manter a legalidade dos atos e a ampla concorrência no certame, esta comissão decidiu revogar a referida exigência, considerando como necessária somente apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista Federal, conforme prever a Lei. (fls 1025). **APRESENTOU A CND ESTADUAL POSITIVA** ANALISE: Esta comissão faz constar que alegação é procedente, pois a licitante apresentou a certidão estadual de natureza não tributária positiva, conforme constantes na folha 1022. Conforme o item 12.3.1 do edital as Microempresas (ME) ou a empresas de Pequeno Porte (EPP), que atender ao item 11, deverá apresentar todas as certidões previstas neste edital, ainda que com restrições, ou da evidência de seu impedimento de emissão, na forma do art. 43 da LC n. 123/06 alterada pela LC n. 147/14. A sua contratação será condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da sessão em que foi declarada como vencedora do certame. **DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SOLICITADO NO ITEM 12.6 DO EDITAL, REFERENTE AOS ITENS 01 E 05.** Esta comissão ao analisar minuciosamente o edital, faz referência ao item 12.6.3, letra a) que diz: Como requisitos mínimos de Capacitação Técnico-profissional serão exigidos ATESTADOS que contenham no mínimo o fornecimento dos seguintes serviços/itens nas especificações e quantidades proporcionais abaixo. Destacar que a empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



apresentou seu rol de atestados, conforme folhas 1067 a 1094 do processo. O referido processo foi despachado ao setor de engenharia desta administração que emitiu parecer, opinando pela regularidade e atendimento do item 12.6.3, letra a do edital. Em seguida o senhor presidente faz constar que a empresa: **M e G CONSTRURORA EIRELI – EPP, CNPJ: 06.011.897/0001-35**, deixou de apresentar a Declaração emitida pelo portal da transparência que não foram encontradas registro de ocorrência de inidoneidade e suspensão para licitar no site: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/> - (porta da transparência), conforme o item 12.7.4 do edital. Faz constar ainda que a declaração de disponibilidade dos profissionais que deveria ser assinada pelo representante da empresa, esta assinada de forma equivocada pelo corpo técnico da empresa. Diante da análise acima exposta, esta comissão vota por unanimidade pela habilitação das empresas: WN CONSTRUTURA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 29.330.722/0001-96; CONSTRUTORA BELMONTE LTDA – EPP, CNPJ: 07.102.198/0001-63 e vota pela inabilitação das empresas: SPE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.125.333/0001-06; PDA CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 27.438.818/0001-47; M e G CONSTRURORA EIRELI – EPP, CNPJ: 06.011.897/0001-35. Nada mais havendo a relatar, lavrei a seguinte ata que passa a ser assinada por mim presidente e demais membros da CPL.

Nyerlen de Araújo e Silva
Presidente

José Carlos Carvalho de Oliveira
Membro suplente

Cledson da Silva
Membro